**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006309-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: **Br Aves Exportação e Transportes Ltda Me**Requerido: **Telemarketing Brasil Publicidade Ltda Epp** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TELEMARKETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP., todas devidamente qualificadas.

Aduz a autora, em síntese, que no início do mês de abril de 2015, uma funcionária sua recebeu ligação da empresa ré, solicitando "atualização de cadastro" e que tais dados fossem enviados por fax ou e-mail. Passados alguns dias passou a ser cobrada, sendo informada de que o titulo já estava no cartório de protesto de São Paulo. Os serviços cobrados nunca foram solicitados e as tentativas de sanar o problema restaram infrutíferas. Requereu a concessão da medida liminar com a finalidade de impedir a efetivação da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, procedência da demanda condenando a empresa ré ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 27/29.

Deferida antecipação de tutela e expedição de ofícios às fls. 30/31. Oficios carreados às fls. 47,51 e 52.

Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (cf. fls. 57).

## É o relatório, no essencial.

**DECIDO**, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Em primeiro plano, a autora objetiva a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando para tanto que não manteve relação negocial com a requerida.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, que deixou de comparecer aos autos.

O documento exibido a fls. 28 (comunicado do Serasa) indica que o nome da autora foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito a pedido da requerida.

Procede, portanto, o pedido de declaração da inexigibilidade da relação jurídica com a retirada da restrição.

\*\*\*

Desde logo anoto que a autora tem direito à reparação moral, mesmo se tratando de pessoa jurídica; no caso, tal "dano" objetivo está consubstanciado na boa imagem da instituição perante o mercado e seus consumidores.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, <u>em si dano moral</u>, <u>desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL.
BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O
BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE
DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS
RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE
DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA
DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ
COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA **AOS** DIREITOS DA TRADUZ-SE DE PERSONALIDADE, NUM SENTIMENTO PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00.

Por fim, a restrição deve ser expurgada em definitivo e o débito declarado insubsistente.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente ao contrato nº 31610 e condenar a requerida, TELEMARKETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP, a pagar à autora, BR ALVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME, o montante de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar da publicação desta.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 30. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA